

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, e a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, para rever as regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor-retalhista.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.201963/2020-29 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS] de [ANO], RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

II - gasolina automotiva A;

III - etanol anidro combustível;

.....”(NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XVII - Termo de Compromisso Autorizativo: instrumento por meio do qual a ANP autoriza, excepcionalmente, o agente revendedor varejista devidamente adimplente com o PMQC, obedecendo às regras pactuadas no referido termo e no artigo 31-A, a realizar o abastecimento de veículos automotivos com gasolina C ou etanol hidratado, fora das instalações autorizadas à atividade regulada por ele desempenhada.” (NR)

"Art. 7º

.....

III - preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e as coordenadas georreferenciadas (GPS) referentes à localização da revenda varejista; e

.....” (NR)

“Art. 11

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, bem como à opção de utilizar bombas não exclusivas, conforme o disposto no § 6º do art. 25, o revendedor varejista deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

.....” (NR)

“Art. 20 Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

.....” (NR)

“Art. 21.....

.....

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista, sem autorização específica para fazê-lo, nos termos do art. 31-A, e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em qualquer hipótese, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

.....

XII - utilizar, na operação das instalações, dispositivo ou equipamento capaz de ocultar, dificultar ou induzir o agente de fiscalização a erro na identificação de irregularidades quanto à qualidade e quantidade do combustível; e

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra.” (NR)

“Art. 25

.....

§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor, deverá constar no endereço eletrônico da ANP a opção prévia pela exibição da marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos.

.....

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos em suas instalações, o revendedor varejista deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no § 6º ou no inciso I do art. 11.

§ 6º O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, de acordo com o § 2º, poderá optar, através do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I do art. 11, pela instalação de até duas bombas medidoras interligadas a tanques exclusivos e específicos para o produto destinado, que poderão comercializar combustíveis de distribuidor diferente da marca exibida.

§ 7º A ANP divulgará em seu endereço eletrônico a informação da opção ou não, feita pelo revendedor varejista, de instalar o conjunto de bomba dosadora e de tanques não exclusivos, conforme o disposto no § 6º.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo § 6º, o revendedor varejista deverá:

I - retirar da bomba dosadora não exclusiva a logomarca e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam o distribuidor autorizado pela ANP;

II - identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

III - não poderá exibir, na bomba não exclusiva, qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial do distribuidor.” (NR)

“Da revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado

Art. 31-A. O abastecimento de veículos com gasolina C e etanol hidratado pela revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição do produto pelo consumidor previamente à operação, depende de autorização específica pela ANP.

§ 1º O pedido de autorização para exercer a atividade referida no caput só poderá ser realizado por revendedor varejista de combustíveis líquidos autorizado pela ANP e adimplente com o PMQC e com as condições de outorga de autorização para revenda varejista de combustíveis líquidos.

§ 2º A revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado é atividade complementar à de revenda, não sua substituta.

§ 3º A autorização só permitirá o abastecimento de veículos fora do estabelecimento até os limites do município onde se encontra o revendedor varejista autorizado pela ANP.

§ 4º A atividade referida no caput só será permitida quando houver a venda antecipada de produto ao consumidor por sistema, plataforma eletrônica ou aplicativo digital cujos dados possam ser fiscalizados pela ANP.

§ 5º O veículo utilizado deverá conter em seu tanque exclusivamente um tipo de produto ou, caso contenha mais de um tipo, ser capaz de segregá-los, totalizando uma capacidade máxima de 2 m³ de produto.

§ 6º Será vedada a atividade de abastecimento de veículos:

I - em localidade onde haja piso semipermeável ou permeável;

II - em garagens;

III - em áreas subterrâneas;

IV - em vias públicas de grande fluxo; ou

V - quando a operação de abastecimento implicar em descumprimento de regras de trânsito, como a necessidade de parada em fila dupla ou em área em que seja vedado o estacionamento.

§ 7º Além da documentação referente à outorga de autorização para a revenda varejista de combustíveis, nos termos dos art. 7º e 8º, o revendedor varejista interessado em abastecer veículos fora

das instalações autorizadas, deverá apresentar:

I - Estudo de Análise de Gestão de Riscos;

II - Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

III - Licença de Operação expedido pelo órgão ambiental competente referente ao veículo que realizará o abastecimento;

IV - Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao veículo que realizará o abastecimento;

V - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques;

VI - Certificado de Inspeção Veicular – CIV emitido pelo INMETRO;

VII - Certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP dos motoristas responsáveis pela atividade;

VIII - Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com recolhimento junto ao CREA, registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos combustíveis; e

IX - comprovação de aquisição de seguro para acidentes para a atividade;

§ 8º A atividade a que se refere o caput estará sujeita às normas de segurança e de qualidade dispostas para o setor de revenda varejista, sendo aplicável as hipóteses de cancelamento e revogação dispostas no art. 30, quando observadas as infrações.

§ 9º O veículo utilizado para abastecimento fora das instalações autorizadas, deverá dispor dos materiais e equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 do Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 9 de 7 de março de 2007.

§ 10. Todas as operações de abastecimento fora do posto revendedor de combustíveis automotivos ocorrerão sob responsabilidade do revendedor varejista autorizado a exercer a atividade.

§ 11. A autorização a que se refere o caput não se aplica a revendedores varejistas em áreas rurais.

§ 12. É vedada a comercialização de produtos além da gasolina C e do etanol hidratado.

§ 13. A atividade autorizada a que se refere o caput, quando exercida em desacordo com as normas pactuadas no Termo de Compromisso, implicará no cancelamento da autorização concedida bem como ensejará a instauração de processo administrativo para revogação da autorização de revenda varejista, tendo em vista o disposto no art. 30, II, “e”. ” (NR)

"Art. 34-B Os efeitos do caput do art. 20, no que trata da expressão dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras, passará a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução." (NR)

Art. 3º A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.
.....

§ 5º A vedação a qual se refere o caput, no que se refere ao art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, e a condição para comercialização de combustíveis disposta no § 1º não são aplicáveis caso o revendedor varejista opte por instalar bomba dosadora não exclusiva, conforme o disposto no § 6º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.” (NR)

“Art. 36

II - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A, de óleo diesel A, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP;

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral